



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera o art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar para perímetro determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para possibilitar a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar para perímetro determinado.

Art. 2º O art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243.

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa ou o perímetro em que será realizada a diligência e os nomes dos respectivos proprietários ou moradores; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

.....

§ 3º O Ministério Público poderá acompanhar o cumprimento do mandado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As recentes operações policiais realizadas em comunidades como a favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, para conter a guerra do tráfico de drogas evidenciam a urgência de se adotar medidas mais eficazes para combater a criminalidade e resguardar a segurança e a integridade física dos cidadãos de bem que residem nessas localidades e se veem indefesos em meio a um verdadeiro cenário de guerra.

Os incessantes tiroteios entre polícia e traficantes revelam que os criminosos são fortemente armados e têm poder de enfrentar a força policial em igualdade de condições. A apreensão de armas ilegalmente utilizadas pelos bandidos é, portanto, providência que se impõe para restaurar a paz nas comunidades afetadas.

O instrumento legal utilizado para esse fim é o mandado de busca e apreensão domiciliar, meio de obtenção de prova previsto no Código de Processo Penal. Com efeito, o art. 240, § 1º, do citado diploma legal estabelece as hipóteses de cabimento da medida, tais como a prisão de criminosos, apreensão de armas, munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (alíneas “a” e “d”, respectivamente).

Segundo dispõe o art. 243, I, do Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão deverá “*indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador (...)*”. (grifou-se)

Contudo, sabemos que os criminosos que dominam as comunidades não ficam adstritos a um único imóvel, mas vão se estabelecendo em diversas áreas - muitas vezes, ocupam residências de moradores que não têm qualquer relação com o tráfico. Nesses casos, não há como apontar, no respectivo mandado, uma casa específica sobre a qual deve recair a busca e apreensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, propomos a alteração no art. 243 do Código de Processo Penal a fim de tornar possível a expedição de mandado de busca e apreensão para perímetro determinado, tendo em vista que o sucesso das buscas, em casos excepcionais como esses, depende da amplitude dada à atuação das autoridades que irão executá-las.

Os requisitos para a expedição do respectivo mandado permanecerão os mesmos, uma vez que ainda será necessário indicar, o mais precisamente possível, o perímetro delimitado e os nomes dos moradores.

Sugerimos, ainda, a possibilidade de o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, acompanhar o cumprimento do mandado de busca, tendo em vista o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis, bem como a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público.

A alteração ora proposta se mostra vital para o restabelecimento da ordem pública e para a garantia da segurança dos cidadãos, direito fundamental assegurado pela Carta Magna em seu art. 5º, *caput*.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES